



SECRETARIA DE GOVERNO  
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho  
- RO

## Mensagem

**MENSAGEM Nº 26/2026**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4871/2025, que "*Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa Escola Amiga da Diversidade Cultural nas unidades da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

### "III – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto trata de matéria **alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, pluralidade cultural e direito à educação** (CF, arts. 1º, III; 5º; 205; 215). Não se identificam vícios **materiais**, pois a promoção da diversidade cultural e o combate à discriminação constituem valores protegidos pelo ordenamento constitucional.

Todavia, a questão central reside na **iniciativa legislativa**.

Embora redigido como norma "autorizativa", o projeto **institui política pública municipal estruturada**, com reflexos diretos na organização e gestão administrativa da **Secretaria Municipal de Educação**, ao:

- definir diretrizes pedagógicas e institucionais;
- prever formação de servidores;
- autorizar parcerias interinstitucionais;
- instituir selo oficial e reconhecimento público; e
- vincular execução a dotações orçamentárias.

O Poder Legislativo ao editar norma de competência administrativa e legislativa do Poder Executivo, viola o Princípio da Reserva Administrativa, criando mecanismos legislativos que configuram interferência em outro poder (art. 87, incisos II, III, VI, art. 65, §1º, IV da LOM-PVH; art. 65, VII, art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da CE-RO)

A jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** reconhece que **projetos de iniciativa parlamentar não podem criar programas administrativos, nem impor atuação material ao Poder Executivo**, ainda que sob a forma de “autorização”. Tal prática configura **ingerência do Legislativo na função administrativa**, violando o **princípio da separação dos poderes** e a **reserva de iniciativa do Chefe do Executivo**, veja:

**STF** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. [[RE 427.574 ED](#), rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, *DJE* de 13-2-2012.]

**TJ-RO - Lei Municipal nº 3.156/2024 declarada inconstitucional com efeitos ex tunc.** Tese de julgamento: "**É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria programa permanente com obrigações para o Poder Executivo e fixa prazo para sua regulamentação, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e o princípio da separação dos poderes**".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, VI, "a"; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 7º, caput, 39, § 1º, II, "d", e 65, VII; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4052, Rel. Min. Rosa Weber; STF, ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli; TJRO, ADI 0805940-55.2022.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon; TJRO, ADI 0804983-59.2019, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz. (TJ-RO PROCESSO Nº 0817923-80.2024.8.22.0000).

Assim, o vício é **formal** e atinge a própria validade do processo legislativo, contaminando o diploma normativo. A pertinência temática e relevância social do programa não afastam a exigência constitucional de iniciativa privativa do Prefeito em matérias que envolvem **gestão administrativa, execução de políticas públicas e impacto orçamentário**.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4871/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão que o projeto cria obrigações, atribuições ao Poder Executivo, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

(...)

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2026.

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**

**Prefeito**



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 21/02/2026, às 10:18, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0383151** e o código CRC **11AD2D8C**.



006.003014/2025-91

0383151v5